



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13936.720055/2012-72
ACÓRDÃO	2001-008.688 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE LUIS RUSKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

DEPENDENTES. DEDUÇÃO

Devidamente comprovado que a relação de dependência se encontra de acordo com os termos da legislação que trata do assunto restabelece-se o montante glosado pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 24/33, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 12/20), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 1.172,06 para imposto suplementar apurado de R\$ 7.060,72.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 13/18, foram verificadas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 3.400,00, referente a fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A. Na apuração do imposto foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 510,00;*
- b) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 1.730,40;*
- c) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 16.961,59;*
- d) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 2.228,82;*
- e) dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.300,00;*
- f) dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 250,00.*

2.1. Regularmente intimado o contribuinte não atendeu a Intimação.

2.2. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) de R\$ 7.060,72, multa de ofício de R\$ 5.295,54, além de juros de mora de R\$ 1.546,29.

3. O interessado foi cientificado da notificação em 12/06/2012 (fl.51) e ingressou com impugnação, em 12/07/2012 (fl. 02/04) e respectiva documentação, onde pede que seja analisada cópia da declaração retificadora que tentou enviar, de forma a corrigir algumas divergências e revisto o imposto suplementar apurado, a multa de ofício e os juros de mora. Aponta:

- a) omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (R\$ 3.400,00): tentou retificar e o sistema não aceitou;*
- b) dedução indevida de dependentes (R\$ 1.730,40): tentou retificar a declaração original que não passou pelo sistema. De acordo com declaração anexa o contribuinte se insurge em relação ao valor impugnado e acrescenta nova dependente (Thalita Azambuja Ruski – código 31);*
- c) dedução indevida de despesas médicas (R\$ 16.961,59): concorda “com a impugnação”. De acordo com declaração anexa o contribuinte acata o valor impugnado de R\$ 6.680,00, se insurgindo em relação ao montante de R\$ 10.281,59;*

d) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 2.228,82): tentou corrigir o valor, mas o sistema não aceitou. De acordo com declaração anexa o contribuinte manteve integralmente o valor impugnado.

e) dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 2.300,00): concorda “com a impugnação”. De acordo com declaração anexa o contribuinte acata integralmente o valor impugnado;

f) dedução indevida de incentivo (R\$ 250,00): o contribuinte não se manifesta. Porém, de acordo com declaração anexa o contribuinte manteve integralmente o valor impugnado.

3.1. Informa apresentar cópia da real declaração, solicitando autorização para retificar a anterior ou a revisão do Órgão Federal para tal modificação.

4. De acordo com despacho de fl.41 o processo foi encaminhado à SAFIS/DRF/PTG/PR para apreciação, nos termos da NE Conjunta Cofis/Codac nº 03/2010.

4.1. Tal providência resultou em procedimento de Revisão de Ofício do lançamento consubstanciado no Despacho Decisório nº 095/2013 de fls. 42/43, que resultou na manutenção integral da Notificação de Lançamento.

4.2. Na Revisão de Ofício, a autoridade fiscal assim se manifesta:

Após relatar que diversas infrações apuradas pelo sistema de malha fiscal estão corretas, o contribuinte pleiteia que seja aceita a declaração retificadora onde, segundo ele, foram corrigidas as irregularidades. Afirma que não conseguiu transmitir a declaração retificadora.

Ocorre que não junta qualquer outro documento que possa infirmar as infrações apuradas pela Notificação de Lançamento, nem mesmo a certidão de nascimento da suposta dependente. A DIRPF 2010 retificadora, que não chegou a ser transmitida, em nada altera os fatos. Destarte, o mais provável é que o impedimento da transmissão tenha decorrido da perda da espontaneidade, em decorrência do recebimento da intimação da malha fiscal.

Pelo exposto, sem prejuízo de que o contribuinte apresente novos elementos em sede de impugnação, cumpre que a Notificação de Lançamento, por ora, seja mantida.

4.3. O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão da notificação (fl.44), e não se manifestou.

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-84.519 da 7 Turma, fls. 57/63, manteve integralmente as glosas contidas no Despacho Decisório que se encontra devidamente adunado às fls. 42/43.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou assim devidamente ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

ÔNUS DA PROVA.

As afirmações que importem extinção do crédito tributário devem estar amparadas em provas apresentadas junto com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2017, fls. 64, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2017, fls. 65/66, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) a relação de dependência está comprovada nos autos
- c) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- d) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão
- e) o prazo de guarda de documentos foi observado, sendo inexigível a sua apresentação após o período previsto legalmente

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O processo foi remetido ao CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade Dependentes no valor de R\$ 1.730,40, objeto de glosa, com relação ao seu dependente Islane Aline Ruski.

3. Mérito

3.1. Dedução com dependentes

O ora recorrente trouxe aos autos o documento de fls. 67 dando conta de que é o genitor de Islane Aliine Rusky, nascida em 11/11/1988, e contando com 21 anos quando da efetivação do lançamento de fls. 24/33.

Com efeito, reza o vetusto Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 77, § 1º, III, *que poderão ser considerados como dependentes a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo amplia para a idade de 24 anos a relação de dependência para o caso de se encontrar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

Em tal diapasão, entendo ser possível o restabelecimento da dedução levada a efeito pela autoridade lançadora a título de Dependentes no valor de R\$ 1.730,40.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima